



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02055/08**

**Câmara Municipal de Cajazeiras.**  
Prestação de Contas do exercício de  
2007. Regular com ressalva.  
Recomendação.

**ACÓRDÃO APL - TC - 00352 /2010**

### RELATÓRIO

O processo TC nº **02055/08** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cajazeiras**, presidida pelo Vereador **Marcos Barros de Souza**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 1659, de 01 de dezembro de 2006, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 1.500.500,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 1.413.790,00 e a despesa realizada foi de R\$ 1.418.789,10;
- d) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,49% das transferências recebidas;
- e) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado pela Lei nº 1549/2004, exceto a do Presidente da Câmara, e representou 2,05% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- f) as despesas com pessoal representaram 3,22% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- g) a diligência in loco foi realizada no período de 8 a 11 de setembro de 2009;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. gastos do Poder Legislativo representaram 8,20% das receitas tributárias mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando acima do limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
2. déficit orçamentário no valor de R\$ 4.999,10, descumprindo as determinações do § 1º do art. 1º da LRF;
3. excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara no valor de R\$ 2.820,00;
4. lei que fixa os subsídios dos vereadores contraria o que preceitua a Resolução Normativa RN-TC nº 18/97, pois não fixa valor exato para os subsídios dos parlamentares mirins;
5. ato anti-econômico com relação à locação do veículo Fiat Pálio;
6. pagamento ao Sr. Paulo Sabino de Santana, referente aos meses de janeiro e fevereiro sem que houvesse cobertura contratual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02055/08

O responsável foi notificado e apresentou defesa às fl. 121/135, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas referentes ao excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara e a questão do pagamento ao Sr. Paulo Sabino de Santana, mantendo as demais falhas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento regular com ressalva das contas ora examinadas; pelo atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão das irregularidades constatadas; pela aplicação de multa ao gestor responsável, com base no art. 56, da LOTCE/PB e pela recomendação de diligências para evitar as falhas apuradas no presente exercício.

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Na defesa apresentada, verifiquei que o interessado reconheceu as falhas referentes aos gastos do Poder Legislativo e do déficit orçamentário, o que contraria o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal e o § 1º do art. 1º da LRF. Também verifiquei que a alteração trazida aos autos pela Lei Municipal de nº 1.667/2006, referente ao art. 2º da Lei Municipal 1.549/2004, que fixou o subsídio dos vereadores e presidente da Câmara, não sanou a irregularidade apontada pela Auditoria, pois, a redação do citado artigo, apenas assegurou o acréscimo de 50% de representação para o Presidente da Câmara, não corrigindo o valor da remuneração dos Edis que deveria ter sido fixada nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, o qual reza que o subsídio dos agentes políticos deve ser em parcela única, vedada a percepção de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Quanto ao caso da locação do veículo, entendo, que se trata de um poder discricionário do administrador, cabendo, apenas, recomendação para que seja examinada a relação custo/benefício quando for adquirir ou locar veículo sempre que possível.

Nesses termos, PROponho que este Tribunal Pleno:

**1) Julgue regular com ressalva** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cajazeiras**, presidida pelo Vereador **Marcos Barros de Souza**, relativa ao exercício de 2007;

**2) Recomende**, à Mesa Diretora daquele Parlamento Mirim, estrita observância às normas contidas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 4.320/64, evitando a repetição das falhas apontadas, como também sempre que possível, proceda ao exame da relação custo/benefício quando for adquirir ou locar um bem para uso público.

É a proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02055/08**

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02055/08** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

**1) Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cajazeiras**, presidida pelo Vereador **Marcos Barros de Souza**, relativa ao exercício de 2007;

**2) Recomendar**, à Mesa Diretora daquele Parlamento Mirim, estrita observância às normas contidas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 4.320/64, evitando a repetição das falhas apontadas, como também sempre que possível, proceda ao exame da relação custo/benefício quando for adquirir ou locar um bem para uso público.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de abril de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL